



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.912661/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.500 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente JAYSA - JATAY PEDROSA AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005, 2006

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de COFINS e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

Da mesma forma a extinção do débito deve ser apurado com as provas acostadas e a sua insuficiência torna inviável a análise do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo abaixo o relatório produzido pela DRJ quando julgou a manifestação de inconformidade.

Destaque-se inicialmente que este processo foi digitalizado, de forma que há uma pequena diferença entre a numeração original das folhas e a nova numeração atribuída

automaticamente pelo sistema *eprocesso*, que será adotada nas menções feitas no presente voto.

Trata-se de processo de PER/DCOMP Eletrônico nº 24234.05547.130809.1.3.046481 onde o contribuinte acima especificado apresenta um crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de COFINS NÃO CUMULATIVA – código de receita nº 5856, referente ao Período de Apuração 31/08/2004, com data de arrecadação em 15/09/2004, no valor de R\$ 16.261,61, para compensar diversos débitos conforme tabela abaixo:

Débito	CE	Período de Apuração	Valor do Débito (R\$)
Cofins - Não Cumulativa	5856	dez/04	125,19
Cofins - Não Cumulativa	5856	jun/05	2.269,41
Cofins - Não Cumulativa	5856	ago/05	145,68
Cofins - Não Cumulativa	5856	dez/05	680,69
Cofins - Não Cumulativa	5856	mai/06	513,69
PIS - Não Cumulativo	6912	dez/04	582,66
PIS - Não Cumulativo	6912	mai/05	448,50
PIS - Não Cumulativo	6912	jun/05	492,74
PIS - Não Cumulativo	6912	jul/05	1.116,58
PIS - Não Cumulativo	6912	ago/05	31,72
PIS - Não Cumulativo	6912	out/05	310,43
PIS - Não Cumulativo	6912	dez/05	147,99
PIS - Não Cumulativo	6912	mar/06	423,31
PIS - Não Cumulativo	6912	mai/06	112,38

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Desta forma, o Despacho Decisório da DRF/Fortaleza, com data de emissão em 07/10/2009, NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada por não restar crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte tomou ciência deste Despacho Decisório, por AR, em 23/10/2009 e apresentou Manifestação de Inconformidade, em 20/11/2009, nos seguintes termos:

1. Reconhecendo que o crédito apresentado no PER/DCOMP não é passível de compensação, visto que já foi utilizado integralmente em outras situações.
2. Reconhecendo a legitimidade de parte da cobrança dos débitos compensados, conforme tabela abaixo.
3. Solicitando o cancelamento dos débitos que de fato não existem, ou são menores em relação ao que foi compensado, e informando que as diferenças a recolher serão quitadas com base no Parcelamento Especial (REFIS) concedido a partir da Lei nº 11.941/09.

Débito	CE	Período de Apuração	Débito (R\$)	Valor Devido (R\$)
Cofins - Não Cumulativa	5856	dez/04	125,19	125,19
Cofins - Não Cumulativa	5856	jun/05	2.269,41	2.280,95
Cofins - Não Cumulativa	5856	ago/05	145,68	0,00
Cofins - Não Cumulativa	5856	dez/05	680,69	2.926,50
Cofins - Não Cumulativa	5856	mai/06	513,69	0,00
PIS - Não Cumulativo	6912	dez/04	582,66	582,66
PIS - Não Cumulativo	6912	mai/05	448,50	386,93
PIS - Não Cumulativo	6912	jun/05	492,74	495,25
PIS - Não Cumulativo	6912	jul/05	1.116,58	5.004,47
PIS - Não Cumulativo	6912	ago/05	31,72	0,00
PIS - Não Cumulativo	6912	out/05	310,43	280,30
PIS - Não Cumulativo	6912	dez/05	147,99	635,57
PIS - Não Cumulativo	6912	mar/06	423,31	0,00
PIS - Não Cumulativo	6912	mai/06	112,38	0,00

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi acompanhada apenas de cópias do Despacho Decisório e do PER/DCOMP n.º 23606.92887.310107.1.3.04-7951.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza (CE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 08-25.177 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

Ementa: DCOMP NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO NÃO CONTESTADO. DÉBITO MANTIDO.

Mantém-se o Despacho Decisório de não homologação da compensação quando o contribuinte não questiona o direito creditório alegado e não comprova o erro de fato que teria dado causa à extinção do débito confessado, o qual deve prosseguir em cobrança.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente, interpôs recurso voluntário, no qual reafirma ter se equivocado com o pedido de ressarcimento/compensação e que de fato não tinha créditos de COFINS para se ressarcir, relata ainda que efetuou o pagamento dos valores devidos via DARF, tendo por base o Parcelamento Especial (REFIS) concedido a partir da Lei 11.941-09.

Ao Recurso Voluntário foi juntado cópia dos DARF'S de pagamento dos débitos de PIS-COFINS e DCTF'S.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.500 - 3ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.912661/2009-52

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de ressarcimento de créditos da COFINS postulado pela recorrente por meio de pedido de ressarcimento/compensação e na possibilidade de extinção do crédito com o pagamento dos DARF's anexados aos autos apenas com o Recurso Voluntário.

A recorrente apresenta a planilha abaixo, com a qual pretende comprovar que seu débitos relativos ao período sob análise já foram pagos.

CONTRIBUIÇÃO	CÓDIGO	MÊS	VR. COMPENSADO PER/DCOMP OBJETO DA COBRANÇA	VR. DEVIDO NO MÊS CONFORME DCTF	VR. PAGO CONFORME DARF
COFINS	5856	DEZ/04	125,19		125,19
PIS	6912	DEZ/04	582,66		582,66
PIS	6912	MAI/05	448,50	1.022,39	1.022,39
PIS	6912	JUN/05	492,74		1.372,58
COFINS	5856	JUN/05	2.269,41	6.322,16	6.322,16
PIS	6912	JUL/05	1.116,58	2.218,89	1.768,75
PIS	6912	AGO/05	31,72	1.511,18	1.431,87 (1)
COFINS	5856	AGO/05	145,68		6.595,69
PIS	6912	OUT/05	310,43		1.466,61
COFINS	5856	DEZ/05	680,69	14.685,34	13.937,21 (1)
PIS	6912	DEZ/05	147,99	3.188,26	3.025,84 (1)
PIS	6912	MAR/06	423,31	2.399,89	2.514,99
PIS	6912	MAI/06	112,38	2.541,44	2.486,50 (1)
COFINS	5856	MAI/06	513,69	11.706,03	11.452,95 (1)

(1) A diferença para completar o valor informado na DCTF foi objeto de compensação de acordo com o informado na DCTF do respectivo período

Segundo a própria recorrente, ao apresentar o Manifestação de Inconformidade, reconhece o erro operacional que causou o recolhimento Indevido ou a Maior de COFINS NÃO CUMULATIVA – código de receita nº 5856, referente ao Período de Apuração 31/08/2004, ou seja, reconhece que o crédito apresentado no PER/DCOMP não é passível de compensação, visto que já foi utilizado integralmente em outras situações.

Contudo, pondera e segue alegando que o débito informado no PER/DCOMP já foi pago e por isso não é devido, assim solicita o cancelamento da cobrança dos débitos informados no Despacho Decisório referente ao PER/DCOMP 24234.05547.130809.1.3.04-6481.

No entanto, em sede de ressarcimento/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I¹. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Compulsando os autos verifico que a recorrente juntou DARF's e DCTF retificada, frisa-se: apenas no Recurso Voluntário, o que de pronto já ensejaria a preclusão da apresentação das provas, nos termos do Art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

Todavia, no papel de controle da legalidade dos atos administrativos, como revisor dos atos de lançamentos tributários contestados pelos contribuintes, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material plausível a interpretação mais ampla do dispositivo em questão, sem, contudo, que tal interpretação ofenda outros princípios norteadores do processo administrativo fiscal.

Nesse passo, em homenagem ao princípio da verdade material, por mais que a recorrente tenha trago DARF's onde busca comprovar os valores dos débitos informados em DCTF Retificadora, a recorrente não apresentou, entretanto, qualquer explicação analítica a fim de demonstrar o suposto equívoco na apuração ocasionada nos valores dos débitos das contribuições, fruto da compensação glosada. Os DARF's foram meramente juntados sem qualquer demonstração pela recorrente, de como tais valores culminaram de uma apuração justificada.

A recorrente deveria ter trago aos autos para corroborar com os valores dos débitos informados em DCTF, ora recolhidos, a apuração, conciliada com os registros contábeis (diário/balancete, com o apoio de razão), bem como a DACON.

Em consideração ao aludido princípio da verdade material, seria necessário que os autos fossem novamente analisados pela auditoria fiscal, o que é chamado de realização de diligências, contudo, somente seria possível abrir em diligência para que a fiscalização proceda a uma nova apuração das contribuições nos períodos em questão, se houvesse a certeza por parte desse julgador de que todas as provas já juntadas são suficientes, o que não é o caso.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, não há qualquer documento que possibilite a análise do colegiado quanto ao erro em que se funda o pleito, com exceção da coincidência entre os DARFS apresentados e os débitos informados em DCTF.

Nesse sentido, o artigo 18 do Decreto n.º 70.235 de 1972, autoriza ao julgador determinar a realização de diligência quando entendê-las necessárias. Ocorre que no caso sob julgamento, os elementos postos em análise são insuficientes, logo, a diligência tornar-se-ia desnecessária. Vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

E no que se refere ao ônus do contribuinte em instruir o processo com todas as provas necessárias ao julgamento, colaciono o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas declarações, pertinentes ao tributo em análise, seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito², assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos

² CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda³:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Por fim, concluo que apenas com os elementos que constam nos autos não é possível validar as alegações da recorrente e por essa razão o acórdão proferido pela DRJ mostra-se irretocável.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator

³ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139